



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 23290.002028/2020-11

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO n. 17/2022

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 02.902.072/0001-50, contra decisão da pregoeira que habilitou a empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA no Pregão 17/2022.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 10.024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 02.902.072/0001-50, alega que:

“Com efeito, a empresa recorrida ofertou na sua proposta de preços equipamento que não atende às especificações do Anexo IV do edital, referente ao item TIPO V – DIGITALIZADOR SCANNER, cuja velocidade de reprodução exigida é de 80 ppm/120 ipm. Ocorre que para o referido item a empresa recorrida ofertou o equipamento Kodak Alaris S2070, cuja velocidade de reprodução é de até 70 ppm/140 ipm, como se infere do prospecto informativo do produto, que pode ser consultado no link: <https://www.alarisworld.com/pt-br/solutions/document-scanners/desktop/s2070-scanner#specifications>”

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo a empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 09.392.052/0001-25, alega que:



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

“Analisando o ANEXO IV, nas especificações do TIPO V, é solicitado ‘Velocidade de reprodução: ATÉ 80 ppm/120ipm’. Pois bem, neste aspecto, entendemos que a barra (‘/’) tem o significado de ‘OU’. Ou seja, a leitura ficaria da seguinte maneira: ‘Velocidade de reprodução: até 80 ppm OU 120ipm’. Quando observamos os modelos disponíveis no nosso mercado, vemos que 100% dos equipamentos em linha de fabricação tem tecnologia de leitura de duas faces ao mesmo tempo. Sendo assim, se um equipamento tem a velocidade de reprodução de 80 ppm (páginas por minuto), isso quer dizer que o mesmo consegue realizar a leitura de 160 ipm (imagens por minuto). Conseqüentemente, se um equipamento consegue realizar a leitura de 120 ipm, significa que o equipamento tem a velocidade de reprodução de 60 ppm. O equipamento ofertado pela recorrida possui velocidade de reprodução de 70 páginas por minuto, totalizando a capacidade de leitura de 140 imagens por minuto, sendo compatível com o mínimo exigido pelo ANEXO IV.”

V. DA ANÁLISE

A recorrente em seu recurso alega que a proposta da recorrida não atende à especificação do edital. Contudo, ao fazer uma leitura do Anexo IV temos a seguinte descrição:

“Velocidade de reprodução: até 80 ppm/120ipm”(grifo nosso)

O uso da preposição “até” expressa um limite. Sendo assim, entendemos que uma velocidade de 70 ppm atenderia às necessidades do IFS, já que o limite seria 80 ppm.

Sendo assim, não há razão para não aceitar a proposta da recorrida. Ademais, o modelo ofertado (Kodak Alaris S2070) é indicado como modelo de reposição do fabricante daquele que foi citado como referência no Anexo IV do edital (Kodak i2820), o qual saiu de linha de produção.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, o pleito do recorrente **NÃO PROCEDE**, razão pela qual decido pela não alteração do resultado.

Aracaju, 1º de abril de 2022.

Lorena de Souza Silva Medeiros
SIAPE: 2153830
Pregoeira Oficial Reitoria/IFS